SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006349-31.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Cartão de Crédito**Requerente: **Izabel de Fátima Grosso Domingues**

Requerido: Banco Itaucard S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

ISABEL DE FÁTIMA GROSSO DOMINGUES ajuizou ação declaratória com pedido de indenização por danos morais em face do BANCO ITAUCARD S/A e da FINANCEIRA ITAÚ CDB S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, requerendo, em razão dos fatos expostos na inicial – inexistência da relação jurídica referente aos cartões de crédito descritos a fl. 02: a) a declaração da inexigibilidade dos débitos referentes aos cartões de crédito; b) a condenação do polo passivo em danos morais e nas verbas da sucumbência; c) a exclusão dos apontamentos negativos em órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 50).

Citados, os réus contestaram (fls. 63/67), refutando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e requerendo a improcedência. Juntaram documentos.

Réplica as fls. 214/219.

Despacho saneador as fls. 220/222.

Audiência de interrogatório as fls. 260/261.

Alegações finais as fls. 262/263 e 264/265.

É o RELATÓRIO.

Passo à **FUNDAMENTAÇÃO** e **DECIDO**.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes.

Contrariando o afirmado a fl. 02, a autora, posteriormente, admitiu a existência da relação jurídica referente ao cartão com final 8203, fato comprovado na gravação transcrita as fls. 113/119 e 186/192.

O cartão adicional de final 7488, emitido em nome de Paulo Henrique Domingues, que não consta da inicial, teve o seu pedido de desbloqueio demonstrado na gravação transcrita as fls. 146/150 e 193/197.

No que se refere aos demais cartões descritos a fl. 02, o polo passivo não comprovou, em atenção ao ônus processual que lhe competia, a contratação e a regularidade das cobranças, constando ainda da gravação transcrita as fls. 176/178 e 198/200 que a autora entrou em contato com os réus para cancelar todos os cartões e manter apenas o cartão Extra (final 8203), devendo ser declarada a inexistência de qualquer débito referente aos cartões com finais 2320, 4586, 2425 e 2733, com a exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, confirmando-se a decisão liminar para esse fim exclusivo.

Diante da ausência da comprovação da contratação e do uso dos

cartões com finais 2320, 4586, 2425 e 2733, cabível ainda a condenação em danos morais - verificada a ocorrência de fatos que certamente trouxeram desconfortos à parte autora.

Como não existem critérios objetivos capazes de valorar o dano sofrido, o Excelso Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a indenização por dano moral "deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.200, p. 174).

No caso dos autos, o valor da indenização deverá corresponder a R\$ 3.000,00, considerando que a autora distorceu a verdade dos fatos na petição inicial e tentou se valer do Judiciário inclusive para buscar a declaração da inexigibilidade do débito e danos morais em razão de relação jurídica regularmente estabelecida (cartão com final 8203), montante que bem indeniza a vítima e serve de freio inibitório ao réu para que, no futuro, seja mais diligente com as suas obrigações.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para o fim de **DECLARAR** a inexistência e inexigibilidade de qualquer débito referente aos cartões com finais 2320, 4586, 2425 e 2733, confirmando-se a tutela antecipada para esse fim exclusivo, e **CONDENAR** os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 a

título de danos morais, conforme acima fundamentado, com correção monetária desde a data da publicação dessa decisão (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação.

Diante da sucumbência mínima do polo ativo, responderão os réus pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA